

VOTO

Em apreciação, recurso de reconsideração interposto por Sebastião Xavier dos Reis contra o Acórdão 2.415/2017-TCU-1ª Câmara, que, entre outros, julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o solidariamente em débito com o Sr. Francisco Prudêncio dos Santos e com a empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. – ME.

2. Cuida o presente processo, em sua origem, de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Sebastião Xavier dos Reis, ex-prefeito do Município de Machadinho D'Oeste/RO, em razão de impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados àquela municipalidade por meio do Convênio 546/2003 (Siafi 495645).

3. O ajuste em foco tinha por objeto, inicialmente, dar apoio técnico e financeiro para aquisição de um ônibus, novo, equipado com consultório médico, gabinete odontológico e minilaboratório, a ser utilizado como unidade móvel de saúde médico/clínica, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) naquele município. Para tanto, foi previsto o repasse de recursos federais no montante de R\$ 159.920,00 e a contrapartida municipal de R\$ 7.996,00.

4. O valor do convênio foi reformulado pelo prefeito sucessor, Sr. Luís Flávio Carvalho Ribeiro, com aprovação do órgão concedente, com o objetivo de incluir a aquisição de um veículo adicional, tipo utilitário 4x4, para atuar no transporte das equipes do Programa de Saúde da Família – PSF, razão pela qual o município comprometeu-se a aportar uma contrapartida extra de R\$ 19.537,67.

5. A prestação de contas foi parcialmente aprovada, porquanto apenas a compra do veículo 4x4 foi tida como regular. Com relação ao ônibus adquirido, as contas foram rejeitadas em razão de o veículo se encontrar sem condições de uso, o que impediu o atingimento dos objetivos do convênio, bem como em face do descumprimento do objeto pactuado e da autorização de pagamento sem realização de prévia vistoria sobre o estado e as especificações do ônibus.

6. Foram então condenados à devolução do valor de R\$ 105.700,00 os Srs. Sebastião Xavier dos Santos, considerado revel, e Francisco Prudêncio dos Santos, respectivamente, prefeito e secretário de Saúde municipais à época dos fatos, em solidariedade com a empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. – ME.

7. Após análise das razões de apelo (peça 82), a Secretaria de Recursos (Serur), em posicionamento unânime (peças 102 a 104), pugna pelo conhecimento do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

8. O representante do MPTCU que atuou no feito, Procurador Sérgio Ricardo da Costa Caribé, em parecer acostado à peça 105, em que reforçou a argumentação a favor da negativa de provimento do recurso, pronunciou-se em harmonia com a proposta da Serur.

9. Conheço do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissão dispostos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

10. Com relação ao mérito, manifesto minha concordância com os pareceres prévios, transcritos no relatório precedente, razão pela qual incorporo os argumentos neles expendidos em minhas razões de decidir, sem prejuízo de trazer a relevo pontos que entendo pertinentes ao deslinde deste processo.

11. Alega o apelante, em preliminar, a ocorrência da prescrição do débito. A seu ver, o transcurso do prazo de seis anos entre o fim da vigência do convênio e a instauração da presente TCE desautorizaria a persecução do débito, conforme jurisprudência do TCU, a exemplo da Decisão 48/1996-TCU-1ª Câmara, que assentou o entendimento de que as contas seriam ilíquidáveis quando verificado o lapso temporal de cinco anos ou mais.

12. A preliminar arguida não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte de Contas é uniforme no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário decorrentes de ilícitos administrativos. Eis o teor da Súmula TCU 282:

As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

13. De igual modo, não socorre o recorrente a Decisão 48/1996-TCU-1ª Câmara, por ele trazida a lume, porquanto, naquela ocasião, as contas foram consideradas ilíquidáveis ante a insuficiência documental a fundar sua análise, bem como dada a dificuldade, considerando os contornos do caso concreto, em obter elementos adicionais que possibilitassem o juízo de mérito. **In casu**, a TCE em apreciação está devidamente instruída com a documentação adequada a permitir a formação de juízo de libação, não havendo motivo para se considerar tais contas ilíquidáveis pelo simples decurso de tempo.

14. Com relação ao mérito, afirma o recorrente que não pode ser a ele atribuída a responsabilidade pela não aquisição de ônibus novo, em razão de que o plano de trabalho foi alterado, com a aprovação do concedente, permitindo a aquisição de um modelo seminovo. Desse modo, a responsabilidade deveria recair sobre os gestores e técnicos do FNS. Prossegue com a informação de que o Relatório de Auditoria 1.198/2013 foi elaborado dez anos após a ocorrência dos fatos, no ano de 2003.

15. Conforme se observa dos autos, a descrição do ônibus a ser adquirido que consta do plano de trabalho (peça 10, p. 48), se zero quilômetro ou seminovo, encontra-se ilegível. De qualquer forma, penso que o cerne da questão não reside no fato de se aferir se o ônibus adquirido era novo ou usado, mas se ele se encontrava em bom estado de conservação, apto ao uso especificado no objeto convenial.

16. É certo que o ônibus adquirido não logrou atender às finalidades estabelecidas no ajuste, pois, apenas poucos meses após sua aquisição já se encontrava inutilizado, estacionado no pátio da garagem da prefeitura, em face de defeitos que o tornava inservível (peça 13, p. 102).

17. Confirma o precário estado de conservação do ônibus adquirido relatório elaborado pela chefe da seção de patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde daquele município (peça 10, p. 295), em que ela afirma, após fazer a vistoria no veículo, em 22/12/2004, a existência de pinturas danificadas, borrachas de isolamento das portas e janelas ressecadas, portas mal encaixadas, pneus recauchutados, piso e teto avariados.

18. Também não procede a alegação do recorrente de que a verificação do cumprimento do objeto do convênio teria ocorrido a destempo, mais de dez anos após a aquisição do veículo. Como bem ressaltou a unidade instrutiva, o Relatório de Fiscalização **in loco** 115/2004, de 13/10/2004, (peça 10, p. 85-97) elaborado pelo FNS, já havia constatado que a execução financeira do convênio não tinha sido iniciada (peça 10, p. 93-95).

19. Prossegue o recorrente, em suas razões de apelo, arguindo que o TCU faleceria de competência para julgar atos de gestão do prefeito, competência exclusiva da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 31, da CF/1988, e do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 848.826, em sede de repercussão geral.

20. Engana-se o apelante ao colocar os atos de gestão do gestor municipal fora do alcance do julgamento desta Corte de Contas. É cediço que ao TCU compete o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis pela utilização de recursos públicos federais, bem como daqueles que derem causa a irregularidade de que resulte dano ao erário, a teor do disposto no art. 71, inciso II, da CF/1988. Mais ainda, as pessoas que assim agirem deverão prestar contas ao TCU acerca dos recursos federais que lhes foram confiados, conforme se observa do parágrafo único do art. 70 da CF/1988.

21. **In casu**, os recursos federais para a aquisição do ônibus para o fortalecimento do SUS naquela municipalidade foram confiados ao então prefeito, Sr. Sebastião Xavier dos Reis, cabendo a ele apresentar as contas da correta aplicação desses recursos.

22. A competência encartada no art. 31 da CF/1988 e levantada pelo apelante se refere à fiscalização das verbas municipais a ser exercida pela Câmara Municipal. Já o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando da apreciação do RE 848.826, refere-se às contas anuais da prefeitura, oportunidade em que se afirmou a competência do Poder Legislativo Municipal para julgar as referidas contas.

23. Ante o exposto, entendo que as razões recursais apresentadas não são aptas a modificar a decisão combatida, motivo pelo qual deve ser negado provimento à espécie recursal.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de abril de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator